



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.001332/2007-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.054 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria omissão de rendimentos
Recorrente JOSÉ ELITO DE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MULTA DE OFÍCIO. DADOS CADASTRAIS. ERRO ESCUSÁVEL.

O lançamento efetuado com dados espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Assinatura digital

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinatura digital

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RICARDO ANDERLE (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 15-24.868 - 3ª Turma da DRJ/SDR que julgou procedente o auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 8.095,33, pagos pela Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe.

De acordo com o relatório fiscal, havia declarado para esta fonte rendimentos R\$ 26.329,66, enquanto, com base nos recibos que apresentara durante a fiscalização, constatara-se que havia recebido rendimentos brutos de R\$ 34.424,99.

O impugnante argumenta, em síntese, que o valor declarado fora aquele que lhe havia sido informado pela fonte pagadora em comprovante anual de rendimentos, documento dotado de fé pública (fls. 07). Não poderiam, assim, ser responsabilizado pela diferença de imposto apurada no auto de infração.

Após a impugnação a fonte pagador foi intimada a apresentar o informe de rendimento entregue ao contribuinte, bem como os recibos de pagamento.

A DRJ manteve a autuação por entender ser objetiva a responsabilidade por infração a legislação tributária.

Inconformado o contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Verificados os documentos apresentados pelo contribuinte, bem como pela fonte pagadora em questão, constata-se que os rendimentos pagos pela Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe foram de R\$ 34.424,99 e não de R\$ 26.329,66 como declarado pelo contribuinte.

Contudo, o informe de rendimento fornecido pela fonte pagador a pedido da fiscalização confirma a alegação do contribuinte, uma vez que no campo rendimentos tributáveis consta o valor de R\$ 26.329,66.

A responsabilidade pelo pagamento dos tributos é inequivocamente objetiva. Assim, ainda que a fonte pagadora retenha ou não o tributo, cabe ao contribuinte declarar todos os rendimentos auferidos.

Neste sentido é a súmula CARF nº 12, *in verbis*:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Desta forma, é inequívoca a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto.

Contudo, a responsabilidade pela infração a legislação tributária não é objetiva uma vez que admite a prova do erro sobre o fato, o que a jurisprudência deste colegiado vem denominando de erro escusável.

Desta forma, entendo que o erro sobre o fato ficou comprovado uma vez que a fonte pagadora informou erroneamente o total de rendimentos tributáveis induzindo o contribuinte ao erro. Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta C. Turma, *in verbis*:

*Número do Processo 10580.722194/2008-33 Órgão Julgador
Relator(a) PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA Nº Acórdão
2201-001.699*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005, 2006, 2007 DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Os órgãos
julgadores não estão obrigados a examinar todos os argumentos
levantados pela defesa, bastando que as decisões proferidas
estejam devida e coerentemente fundamentadas. Não há falar em
nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende
aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235,
de 1972. IRPF. REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE
CARGO OU FUNÇÃO. INCIDÊNCIA. Sujeitam-se à incidência
do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração
pelo exercício de cargo ou função, independentemente da
denominação que se dê a essa verba. IRRF. COMPETÊNCIA. A
repartição do produto da arrecadação entre os entes federados
não altera a competência tributária da União para instituir,
arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. MULTA DE
OFÍCIO. DADOS CADASTRAIS. O lançamento efetuado com
dados espontaneamente declarados pelo contribuinte que,
induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora,
incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração,
não comporta multa de ofício. IRPF. JUROS MORATÓRIOS
VINCULADOS A VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS
JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA. As decisões definitivas de
mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pelo
Superior Tribunal de Justiça - STJ em matéria
infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e
543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas
pelas turmas nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.
É o caso do Acórdão Resp. nº 1227133/RS, proferido pelo STJ
sob o rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual não incide
imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a*

verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Preliminar rejeitada Recurso parcialmente provido.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para exonerar a multa de ofício.

É como voto.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator